ACÓRDÃO - AC00 - 2125/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10629/2020
PROTOCOLO	: 2073225
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA	: EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONFORMIDADE NO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa à época, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Gestora, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir a **recomendação** para que aos ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.160/2012, consoante os itens 2.2 e 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (peça 36) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (peça 38).

O Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 11198/2021** (peça 39).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 40-41) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (peça 45), que foram objeto de reanálise.

Ato continuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - DFCGG/UCRPPS - 3197/2024** (peça 47), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 8108/2024** (peça 50).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, do mês de janeiro de 2018, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 224), esta Relatoria não corrobora com o órgão técnico uma vez que em consulta ao sistema e-Contas foi constatado que todos os balancetes foram entregues no prazo, conforme captura de tela abaixo:

RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS — LIMPAR — FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	30/04/2018	Entregue em 12/04/2018
Balancete	Fevereiro	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	28/05/2018	Entregue em 14/04/2018
Balancete	Março	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	30/06/2018	Entregue em 14/05/2018
Balancete	Abril	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	30/07/2018	Entregue em 07/06/2018
Balancete	Maio	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	31/08/2018	Entregue em 04/07/2018
Balancete	Junho	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	30/09/2018	Entregue em 13/08/2018
Balancete	Julho	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	31/10/2018	Entregue em 05/09/2018
Balancete	Agosto	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	30/11/2018	Entregue em 09/10/2018
Balancete	Setembro	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	30/12/2018	Entregue em 09/11/2018
Balancete	Outubro	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	31/01/2019	Entregue em 10/12/2018
Balancete	Novembro	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	28/02/2019	Entregue em 08/01/2019
Balancete	Dezembro	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA	31/03/2019	Entregue em 12/02/2019

20 registros por página — « 1 » — 12 de 12 registro(s) no total

2.2 - Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, a Divisão de Fiscalização (fl. 225) constatou inconformidade no ato de nomeação dos responsáveis à medida que o cargo de contador se encontra provido por meio de comissionamento.

Intimado, o gestor apresentou resposta arguindo que o servidor nomeado é detentor de vínculo efetivo do Município de Brasilândia, conforme termo de posse, datado de 19 de julho de 2011 - Anexo 5 (fls. 328-329) e acrescentou que a função de contador é realizada por pessoa competente, aprovada por concurso público.

Em sede de reexame, a Divisão Especializada (fl. 335) constatou que o servidor responsável pela contabilidade foi nomeado para exercer o cargo de Assistente de Administração em virtude da aprovação em concurso público, todavia concluiu pela insubsistência do apontamento sugerindo recomendação ao Chefe do executivo que providencie concurso público para o cargo de contador.

Diante do exposto, acolhe-se o posicionamento exarado pela Divisão de Fiscalização e pelo MPC concluindo pela ressalva do presente item com recomendação à atual gestão do Município que providencie concurso público para suprir a demanda.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$3.648,60 sem justificativa (fl. 231), em sua resposta o gestor informa que (peça 45), o cancelamento do empenho inscrito em restos a pagar ocorreu em razão da ausência de repasse da totalidade da verba federal, relacionada à convênio formalizado entre o FMAS e a APAE, assim em razão da ausência da verba, a obrigação deixou de existir (fls. 269-271).

Na sequência, em reexame a Divisão Especializada apontou que o documento citado pelo gestor atendeu as formalidades, sanando o apontamento, entretanto cabe recomendação ao atual gestor para que se atente ao cumprimento das obrigações definidas em Lei quando da regular liquidação das despesas (fls. 335-336). Entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, esta relatoria corrobora com o órgão técnico e acolhe o entendimento pela recomendação ao gestor para o cumprimento das obrigações definidas em Lei quando da regular liquidação das despesas, considerando o achado sanado.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa à época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Gestora, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, CPF: 087.301.818-44, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que aos ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.2 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares com ressalva, pela quitação à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS /MRMAM